

A CULPABILIDADE DO DIRIGENTE PARTIDÁRIO PELA REJEIÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

The Blame of the Party Leader for the rejection of Party Accounts

Alexandre Luis Maturana

Especialista em Direito Público/FAAP, Especializando em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela EJP, do TRE-SP, Advogado, Membro da ABRADep.

Danilo Atalla Pereira

Especializando em Direito Administrativo/ PUC-SP, Especializando em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela EJP, do TRE-SP, Procurador do Município de Embu-Guaçu/SP, Membro da IBDPub.

Luiz Eugenio Scarpino Jr.

Mestre em Direito, Pós-Graduado em Direito Eleitoral (Unisul), Coordenador da Comissão de Direito Eleitoral da 12ª Subseção da OAB/SP, Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP.

RESUMO

O presente artigo visa ao estudo da responsabilização dos dirigentes partidários pela eventual prática de improbidade administrativa, demonstrando que o artigo 37, § 13 da lei eleitoral tornou a responsabilização por improbidade administrativa mais restritiva, exigindo a ocorrência concomitante de enriquecimento ilícito e lesão ao erário, utilizando-se como referência a legislação, doutrina, jurisprudência e o estudo da ADI 5478, chegando-se à conclusão de que tal dispositivo legal, além de afrontar texto constitucional, torna quase que inviável a punição daqueles dirigentes partidários que agem de modo desonesto.

Palavras-Chave: lei de improbidade, lei eleitoral, líderes partidários, enriquecimento ilícito, danos ao erário

ABSTRACT

This article aims at the study of the accountability of party leaders for the possible practice of administrative impropriety, based on the article 37, §13 of the electoral law, demonstrating that said article of the electoral law made accountability for administrative improbity more restrictive, requiring the concurrent occurrence of illicit enrichment and injury to the treasury, using as a reference the legislation, doctrine, jurisprudence and the study of ADI 5478, arriving at the conclusion that such legal device, besides facing constitutional text, makes almost impracticable the punishment of those party leaders who act in a dishonest way.

Keywords: law of impropriety, electoral law, party leaders, illicit enrichment, damage to the treasury

A CULPABILIDADE DO DIRIGENTE PARTIDÁRIO PELA REJEIÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

1 O financiamento público-partidário

Conforme a máxima *“a democracia não tem preço, mas tem um custo”*, os partidos políticos, por intermédio de seus dirigentes, naturalmente necessitam ascender ao dinheiro para garantir uma democracia forte.

Em estudos, Ohman (OHMAN, 2015) aponta que o financiamento público, além de garantir que todas as forças políticas relevantes tenham acesso aos recursos necessários para chegar ao eleitorado, ainda evitam diversas influências indevidas, eventualmente provenientes de entidades estrangeiras, empresas, entidades estatais, sindicatos e outras associações de interesse organizadas, empresas com contratos firmados com a administração pública, doações anônimas e doações indiretas. Isso para tornar o processo eleitoral mais claro, limpo, transparente e justo.

Tratando do mesmo conteúdo, José Jairo Gomes (GOMES, 2016) escreve que: “muitos entendem que o custeio deveria ser exclusivamente público, vedando-se o privado” isto porque, “neste último estaria uma das fontes da corrupção endêmica e de todas as mazelas da nossa política e Administração Pública”.

No Brasil vigora o sistema de financiamento misto, que igualmente ocorre em países como Estados Unidos e França, sendo que, no caso específico da França, de uma forma aparentemente similar ao que se tem apresentado no atual cenário nacional, começaram a ocorrer atos de corrupção sob o pretenso de financiar campanhas eleitorais e gerar vantagem ao candidato da situação, o que acarretou a necessidade de melhor regulamentar sobre a

arrecadação e gastos no financiamento político, tendo como seu principal marco a lei de 11 de março de 1988, onde que, segundo Olivia Raposo da Silva Telles:

O legislador decidiu eliminar a corrupção (seja a praticada no interesse do partido ou com vistas ao enriquecimento da pessoa), garantir maior igualdade entre os partidos políticos, regulamentar o financiamento da vida política e assegurar sua transparência. Para tanto, os partidos passaram a contar com uma ajuda pública, que passou a desempenhar um papel preponderante, além do financiamento privado, em geral modesto (TELLES, 2009).

No Brasil, este sistema de financiamento misto, dada a proibição de doações por pessoas jurídicas a partir do julgamento da ADI n.º 4650, se desenha para caminhar por um financiamento preponderantemente público, assim como na França, motivo pelo qual se torna extremamente relevante estudar as implicações legais que a utilização direta ou indireta do dinheiro público pode acarretar ao dirigente partidário.

Atualmente, as quotas deste financiamento que se considera público são provenientes especialmente do fundo partidário e da propaganda partidária ou eleitoral gratuita, transmitida na rádio e televisão.

Nesse ponto, é importante abrir uns parênteses vez que, apesar de textualmente gratuita, referida modalidade de propaganda gera compensação fiscal, o que acarreta a necessidade de o Estado buscar outros meios de arrecadação, gerando uma demonstração clara de financiamento suportado pelos cofres públicos, ou seja, financiamento público.

1.1 O fundo partidário

O fundo partidário, segundo Marcos Ramayana, possui natureza constitucional correlacionada com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil insculpido no art. 1º, inciso V, da Carta Magna, que se

traduz na garantia e manutenção do pluralismo político no Estado Democrático (RAMAYANA, 2011).

Segundo Carlos Velloso e Walber Agra, referido fundo partidário, como o próprio nome indica, é constituído por recursos públicos destinados aos partidos políticos para que possam realizar suas atividades, tanto em anos eleitorais, macroeleitorais, como em anos em que não há eleições, microeleitorais (VELLOSO e AGRA, 2012).

Apesar de ser amplamente discutido e rotulado como o grande exemplo de verbas do sistema público de financiamento, Marcos Ramayana entende que o fundo partidário é uma concentração de recursos públicos e privados (RAMAYANA, 2011). Ou seja, é uma forma de financiamento misto, uma vez que consta no art. 38, da Lei 9.504/1997 que o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o fundo partidário, é constituído por multas e penalidades eleitorais, recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, dotações orçamentárias e doações de pessoas físicas.

Apesar de constar no texto da lei a participação de doações por pessoas jurídicas, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4560 ficou decidido que as pessoas jurídicas, por não exercerem a cidadania, porque não têm aptidão de votar, estão alijadas do processo eleitoral.

Neste ponto específico, cabe trazer aos autos a posição pessoal do saudoso Ministro Teori Zavascki, um dos membros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da apontada Ação Direta de Inconstitucionalidade, no qual tece duras e sensatas críticas ao referido julgamento, ao dizer que:

Afirma-se, como tese central da inconstitucionalidade, que as pessoas jurídicas não exercem cidadania, pois não têm aptidão para votar. É, com o devido respeito, um argumento do qual não se pode extrair radical conclusão de que a Constituição proíbe, terminantemente, o aporte de recursos a partidos políticos. A

Constituição não faz, nem implicitamente, essa relação necessária entre capacidade de votar e habilitação para contribuir, até porque há também muitas pessoas naturais sem habilitação para votar e nem por isso estão proibidas de contribuir financeiramente para partidos e campanhas. (Zavascki, 2016)

Retornando ao ponto central sobre a natureza jurídica do fundo partidário, apesar de constar textualmente a hipótese de participação de contribuições privadas em sua cesta, já nítido que quase a totalidade do fundo é constituído pelas dotações orçamentárias, multas e penalidades eleitorais, tornando praticamente inexistente as doações privadas como um meio de irrigação do fundo partidário; motivo pelo qual, para fins legais, se deve considerar o fundo partidário como uma verba pública.

Referido fundo, somente no ano de 2016, representou R\$ 819.131.460,00 (oitocentos e dezenove milhões, cento e trinta e um mil e quatrocentos e sessenta reais), distribuídos para os partidos políticos, o que atualmente representa a maior fonte individual de financiamento político já experimentado.

1.2 Direito de antena na propaganda partidária

A propaganda partidária está disciplinada no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995), e não deixa dúvidas que a sua utilização é exclusiva para difundir os programas partidários, transmitir programas, eventos, atividades partidárias, mensagem coletiva sobre a posição do partido diante a temas político comunitários, além de promover e difundir a participação feminina na política partidária.

Sobre as finalidades de referidas propagandas, ensinam Velloso e Agra que:

O partido político legalmente constituído ostenta a prerrogativa de exibir propaganda partidária gratuita, com a intenção de realizar proselitismo para aumentar o número de filiados. Ela difere dos demais tipos de propaganda porque tem finalidade

peculiar, consistente no objetivo de angariar adeptos a ideologia partidária, atingindo segmentos específicos da população, de acordo com a formação social da organização política (VELLOSO e AGRA, 2012).

Sua duração e quantidade de inserções, segundo a minirreforma eleitoral da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, varia conforme o tamanho de sua bancada eleita para a Câmara dos Deputados.

Segundo levantamentos realizados pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal, publicados em seu sítio virtual, referida propaganda representou renúncia fiscal de R\$ 562.214.938,00 (quinhentos e sessenta e dois milhões, duzentos e quatorze mil e novecentos e trinta e oito reais), entre propaganda partidária e eleitoral, só no exercício de 2016 (Acesso em: 28ago2017).

E segundo levantamentos do mesmo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, a estimativa de renúncia fiscal para o exercício de 2017, leia-se ano não eleitoral, é de R\$ 319.497.577,00 (trezentos e dezenove milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos e setenta e sete reais) (Acesso em: 28ago2017), lembrando que as eleições ao governo do estado do Amazonas ainda não estão contabilizadas.

Portanto, conforme se observa, o custo da democracia é muito alto a ponto de haver a necessidade de ser considerada infração grave quando desvirtuada.

Considerando o montante de dinheiro despejado para girarem as engrenagens da democracia, especialmente no que se refere à sua promoção diante da política partidária, em caso de desvirtuamento, as punições casuísticas de mera perda de tempo de propaganda de rádio e televisão, devem ser interpretadas de forma mais abrangente, inclusive utilizando mecanismos de defesa da coletividade.

1.3 O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

A Lei 13.487, de 6 de outubro de 2017 acaba de trazer novas disposições para Lei das Eleições e também para a dos Partidos Políticos. Do ponto de vista das eleições, houve a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com a proibição de doação por empresas, o escasseamento das doações por pessoas físicas e o receio acentuado da utilização do uso do caixa 2, notadamente após a deflagração da operação Lava Jato, forte movimento busca solucionar a questão de quem custeará “a democracia” ou melhor dizendo, as campanhas eleitorais.

Neste sentido, o art. 16-C da Lei n. 9504/97 passou a ter a seguinte redação:

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3o do art. 12 da Lei no 13.473, de 8 de agosto de 2017.

Estima-se que a capacidade arrecadatória do FEFC será da ordem de R\$ 1,7 bilhão para 2018.

2 O partido político e accountability dos dirigentes

Sabidamente, o partido político é pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, Lei 9.096/95) e como tal, goza de “autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento” (art. 3º, Lei 9096/95).

Relativamente à parte financeira, os partidos políticos são obrigados a manter escrituração contábil, de forma a permitir “o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas” (art. 30, Lei n. 9096/95), vedado o recebimento sob qualquer forma de entidade ou governo estrangeiro, autoridade ou órgão público, entes da administração pública indireta como autarquias e empresas públicas além de concessionárias de serviços públicos, bem como de entidade de classe ou sindical (art. 31, Lei n. 9096/95).

Os partidos políticos prestam contas à Justiça Eleitoral, anualmente (arts. 32 e 34). Eventual rejeição na prestação de contas não vedará de participar de pleitos eleitorais (art. 32, § 5º, Lei 9096/95).

A reforma eleitoral trazida pela Lei n. 13165/2015 que alterou a lei dos Partidos Políticos trouxe um severo afrouxamento na responsabilização dos partidos políticos e dirigentes partidários. Por exemplo, a desaprovação das contas levará à sanção da devolução da importância apontada como irregular acrescida de até 20% apenas em face do partido, não extensível aos dirigentes partidários responsáveis (art. 37, “caput” e §2º da Lei n. 9096/95).

É cabível a reflexão e atribuição de responsabilidade aos dirigentes partidários por outros meios, que não os meramente eleitorais.

Pelo fato de os partidos políticos serem abastecidos com recursos advindos do fundo partidário (art. 38, Lei 9096/95) e pela sua inexorável natureza pública, na qual sîndica o seu controle à Justiça Eleitoral, fica patenteada a necessidade de maior controle e responsabilização por parte de seus maiores representantes legais.

Estariam então os dirigentes partidários sujeitos a responsabilização pessoal por vícios ou irregularidades em prestação de contas partidárias? A

resposta não é simples, notadamente pelos novos influxos legislativos que desafiam ser revisitados pelo Poder Judiciário.

Os partidos políticos, sem sombra de dúvidas, são movidos por repasses que advém de fonte pública, notadamente do Fundo Partidário, implicando no mais senso de accountability de seus dirigentes.

2.1 O partido político e a Lei de Improbidade Administrativa

De forma direta, o diploma mais lógico a alcançar quem não vise à probidade na condução de recursos de origem pública é a Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92) previu que estão sujeitos às penalidades da Lei:

“(...) os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”. (art. 1º, par. Único.)

Há verniz constitucional para tal responsabilização, no artigo 37 de que trata de conceituar a Administração Pública, para em seu §4º prever as pesadas sanções que são impostas os causadores de atos ímprobos: suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

Surge daí a necessidade de se caracterizar a improbidade administrativa.

Para José dos Santos Carvalho Filho:

O termo probidade, que provém do latino *probitas*, espelha a ideia de retidão ou integridade de caráter que leva à observância estrita dos deveres do homem, quer públicos, quer privados;

honestidade, pundonor, honradez, como assinalam os dicionaristas. De fato, ser probo é ser honesto e respeitador dos valores éticos que circulam o indivíduo no grupo social (CARVALHO FILHO, 2012).

Para a configuração de ato de improbidade os Tribunais (TRF 1ª R. – AC 1999.38.02.000258-0/MG – Rel. Des. Fed. Tourinho Neto – DJ 8-4-2005.) têm entendido que:

A má-fé é premissa do ato legal e ímprobo. A ilegalidade só adquire o *status* de improbidade administrativa quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do servidor, ou quando há proveito patrimonial obtido com a conduta ímproba.

Sem dúvida, o controle da moralidade administrativa é fundamental para ampliar a aceitação do Poder Público pela sociedade que o justifica e sustenta, proporcionando também renovar os níveis morais no âmbito da Administração Pública, perante a sociedade, agindo de acordo com as legítimas finalidades públicas.

É cediço que a Lei 8429/1992 – LIA contempla três hipóteses para a configuração de ato de improbidade, a saber: enriquecimento ilícito – artigo 9º, lesão ao erário – artigo 10 e desrespeito aos princípios informadores da administração pública – artigo 11.

Basta assim, a ocorrência contemplada em apenas um desses dispositivos para que reste configurada a prática de ato de improbidade administrativa, nada impedindo que ocorra mais de uma hipótese, ou até mesmo as três hipóteses incidam em determinado ato ímprobo.

Sendo os partidos políticos enrobustecidos com dinheiro público, seus dirigentes e responsáveis financeiros são equiparados a agentes públicos (art. 2º, Lei n. 8429/92).

Parece natural, pois, que a prestação de contas partidária que seja revertido com o vício de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios (art. 9 a 11 da Lei 8429/92) pudesse ser amoldada nas condutas típicas da Lei de Improbidade Administrativa – LIA.

Não poderia ser outra a conclusão de artigo de Carlos Henrique Rodrigues da Silva, sobre o tema:

A partir do estudo realizado, especialmente levando em consideração a análise da Lei no 8.429/92 e as diversas nuances atinentes aos partidos políticos, mormente quanto aos institutos do Fundo Partidário e do benefício fiscal vinculado ao horário eleitoral gratuito, verificou-se que, em razão de receberem, direta ou indiretamente, recursos públicos, subsiste a responsabilização dos dirigentes dos partidos políticos (SILVA, 2010).

Houve uma reviravolta no assunto. A reforma eleitoral de 2015 inovou no §13 do art. 37 dos Partidos Políticos trazendo uma espécie de anistia aos dirigentes partidários.

Fácil verificar o desserviço levado a efeito pelo legislador por ocasião da redação do dito § 13, do artigo 37 da Lei das Eleições, que enuncia *in verbis*:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

Na medida em que foi utilizada a conjunção “e”, somente restará configurada irregularidade grave e insanável, oriunda de conduta dolosa,

aquela que importe “enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido”, de tal sorte que não basta o enriquecimento ilícito ou, alternativamente, a lesão ao patrimônio do partido, e não do erário. É necessária a ocorrência concomitante, cumulativa desses dois eventos, aliada ainda ao acontecimento de evento grave e insanável.

O alcance do retrocesso contou com críticas de MATURANA e SCARPINO JR (2017):

O §13 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, com a redação dada pela mencionada alteração eleitoral, destaca que “A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido”. Verifica-se assim uma improvável tipificação do dirigente que, não basta ter firmado prestação de contas rejeitada, deverá ter ainda ter concorrido, aditivamente, a todas estas condições: i- a irregularidade deve ser grave e insanável; ii – a causação da irregularidade deve porvir de conduta dolosa; iii – tal conduta dolosa deverá praticar enriquecimento ilícito (do próprio dirigente ou de terceiros), além de iv – ter como consequência lesão ao patrimônio do partido. Dito dispositivo cria um embaraço profundo à responsabilização dos verdadeiros responsáveis pela rejeição de contas. Veja que a Lei das Inelegibilidades é severa com quem doa valores (privados) em desconformidade com a lei (art. 1º, I, “j”) e cega com quem movimenta milhares de reais do contribuinte com o dinheiro do fundo partidário que abastece os caixas partidários.

Logo, o que estava praticamente estabilizado – a possibilidade dos maus gestores de recursos públicos, via partidos políticos, sofrerem duras sanções, notadamente na esfera da improbidade – tornou-se uma pacífica alforria, notadamente pela enorme dificuldade de se enquadrarem nos atos passíveis para fins de responsabilização.

Observa-se que o legislador foi bastante leniente com o dirigente partidário, ao estabelecer que a responsabilização civil e criminal, ocorrerá em

situações bastante restritas, ante a necessária ocorrência paralela de uma série de eventos, que torna remota a possibilidade de punição do dirigente partidário que age de forma desonesta na condução da agremiação política.

Não é demasiado grafar que a Lei foi muito mais permissiva com o dirigente partidário do que com o próprio gestor público que pode ser indigitado como ímprobo ante a mera prática de ato que acarrete isolado enriquecimento ilícito, ou que gere prejuízo ao erário, ou ainda, que pratique ato em descumprimento aos princípios norteadores da administração pública, sem prejuízo da cumulatividade.

Cabível ressaltar que, da leitura do texto da Lei dos Partidos Políticos, evidencia-se a inaplicabilidade de qualquer penalidade decorrente da prática de ato que desvirtue os princípios da administração pública, conforme preceitua o artigo 11 da LIA que, aliás, configura-se como um tipo bastante aberto, e que dá azo à punição decorrente da prática de um amplo leque de ações.

De duvidosa constitucionalidade, a nova regra na Lei dos Partidos Políticos não custou a ser atacada pela Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5478.

Ao lembrar que parte importante das atividades partidárias é financiada com recursos públicos, Rodrigo Janot, então Procurador-Geral, autor da ação, argumenta que a mudança na legislação tornou “excessivamente branda a resposta estatal” em caso de desaprovação das contas dessas agremiações, seja restringindo a responsabilidade à esfera partidária que praticou irregularidades, seja reduzindo as situações nas quais o repasse de recursos do chamado Fundo Partidário pode ser suspenso.

O procurador-geral observa que a exigência da prestação de contas pelos partidos políticos é tão relevante no sistema eleitoral que mereceu previsão

no inciso III do artigo 17 da Constituição Federal e destaca que somente o orçamento aprovado para 2016 destina mais de R\$ 819 milhões aos partidos políticos.

Ele lembra que os partidos políticos ostentam natureza de pessoas jurídicas de direito privado e submetem-se, portanto, ao Código Civil, cujos artigos 186 e 187 definem responsabilidade do causador de ato ilícito, e acrescenta que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) também prevê sanções aos responsáveis por atos de improbidade.

Poder-se-ia adicionar que a defesa da probidade administrativa ventilada tantas vezes na Constituição, está inserida no núcleo essencial constitucional de direitos fundamentais, notadamente como um dos atributos elementares do exercício ativo dos direitos políticos.

Neste sentido, uma norma ulterior que limite, abrande ou torne inócua a consagração de um núcleo constitucional constitui-se, de igual sorte, em norma inconstitucional, tornando um desencaixe do princípio da proibição da proteção insuficiente (*untermassverbot*) que, para Lenio Streck (2004), tem a seguinte dimensão: “a inconstitucionalidade por advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos”.

A incongruente e inaceitável blindagem das castas partidárias aos rigores da Lei de Improbidade Administrativa parece estar com os dias contados. Aguarda-se eventual superação via controle abstrato, ou, sem prejuízo, em controle concreto pelos legitimados nos autos que exijam a superação da proteção insuficiente instalada.

3 **Considerações Finais**

Os ventos moralizadores e que buscam reescrever a eticidade, a ética pública, atingem em cheio a República Federativa do Brasil.

Nesse preocupante cenário, seria razoável esperar-se não somente o incremento de uma série de instrumentos de efetiva fiscalização, mas também a feitura de Leis que de fato combatessem as práticas ímprobas que se tornaram corriqueiras não só no seio da coisa pública, mas também nas nossas agremiações partidárias, que comumente são utilizadas como instrumentos para a prática de diversos atos de corrupção.

Tornou-se corriqueiro que dirigentes partidários se perpetuem por longos anos, até décadas no comando de legendas, e daí utilizando-se de recursos oriundos do fundo partidários e de doações, adotarem um padrão de vida incompatível com suas rendas formais. Muitas vezes esses dirigentes confundem seu patrimônio com o das legendas, que são utilizadas quase que como uma empresa familiar.

Diga-se de passagem, que mesmo diante da comprovação dessa enormidade de irregularidades, e até crimes, o Tribunal Superior Eleitoral na época dos fatos, negou pedido do Ministério Público Eleitoral para suspender em caráter liminar os repasses do fundo partidário.

Como já foi destacado na ADI 5478, a mudança legislativa tornou branda as penalidades legais, mais do que isso, entende-se que tornou de difícil aplicação o texto legislativo posto, à medida que exigiu, como já sobejamente demonstrado, a ocorrência de uma série concomitante de situações, que não encontram parâmetros nem na Lei de Improbidade Administrativa.

Tal situação, inobstante ofender os princípios da moralidade e da isonomia, não parece premiar o espírito público que deve inspirar a atuação dos dirigentes partidários.

Não olvidando que a Lei é feita por políticos, fica a clara impressão, quase certeza, de que inconfessáveis objetivos guiaram a atuação do legislador na confecção do dispositivo legal sobre o qual paira a controvérsia aqui tratada, em que pese o relevante interesse público envolvido, que foi desconsiderado.

No caso em tela, o bem jurídico tutelado, a probidade na gestão partidária, fica extremamente prejudicada, já que a Lei não presta a punir adequadamente quem se desvirtua dos valores que deveriam ser protegidos, à medida que, ao criar dispositivo inócuo, e de difícil aplicação em relação àqueles que infringem a Lei, está na verdade quase que dando um salvo conduto aos dirigentes partidários.

Em suma, considerando-se a grande importância dos partidos políticos no sistema político-eleitoral, sendo a filiação partidária uma das condições de elegibilidade, conforme insculpido no artigo 14, § 3º, V do texto constitucional, é incontroverso que o legislador não caminhou bem ao estabelecer no artigo 37, 37, § 13 da Lei dos Partidos Políticos. Dita alteração promoveu alteração legislativa, que praticamente garante a impunidade dos dirigentes partidários, ao estabelecer a ocorrência de exigências concomitantes tais, que tornam quase que inviável a punição daqueles que agem de modo desonesto no exercício de seu *mister*.

Espera-se, outrossim, que o Poder Judiciário dentro do exercício do controle de constitucionalidade, seja de forma abstrata ou até mesmo, num caso concreto, possa afastar o juízo de irresponsabilidade ou inculpabilidade dos dirigentes partidários que desviarem em sua conduta

ética, de tal forma a afastar qualquer texto ou exegese que implique na incapacitação da punição dos ímprobos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 5478, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=311381>, acesso em 20.9.2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Improbidade Administrativa – Prescrição e outros Prazos Extintivos. São Paulo: Atlas, 2012

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo. Atlas, 2016.

MATURANA, Alexandre; SCARPINO JR., Luiz Eugenio. Breves reflexões sobre o sistema de financiamento do sistema política face à crise institucional brasileira. I Congresso Cearense de Direito Eleitoral, Fortaleza, 2017.

OHMAN, Magnus [et al.]. El financiamiento de los partidos políticos y las campañas electorales - manual sobre financiamiento político, editores Elin Falguera, Samuel Jones, Magnus Ohman. Estocolmo, IDEA International, 2015.

RECEITA FEDERAL. Demonstrativo dos Gastos Tributários, estimativas e bases efetivas – 2013, Série 2011 a 2016. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia->

fiscal/demonstrativos-dos-gastos-tributarios/dgt-versao-para-republicacao_02-06-2016.pdf>. Acesso em: 28ago2017.

RECEITA FEDERAL. Demonstrativo dos Gastos Tributários, PLOA 2017. Disponível em: <
<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/dgt-ploa-2017-versao-1-1.pdf>>. Acesso em: 28ago2017.

RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

SILVA, Carlos Henrique Rodrigues da. A responsabilização dos dirigentes de partidos políticos por atos de improbidade e a lacuna legal quanto à prescrição, Revista de Informação Legislativa , Brasília a. 47 n. 186 abr./jun. 2010, disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198688/000888838.pdf?sequence=1>, acesso em 25.9.2017

SILVEIRA, S.S.; SCARPINO JUNIOR. L.E., LIMA, Ticiane Gaberllini Barbosa. O devido processo legal na Lei de Improbidade Administrativa como ferramenta insuperável na defesa da moralidade administrativa. In I Seminário do Fórum Paulista de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2014. Grupo Temático Direitos Coletivos e Cidadania no Século XXI. Ribeirão Preto, Universidade de Ribeirão Preto, 2014.

STRECK, Lenio. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004

TELLES, Olivia Raposo da Silva. Direito eleitoral comparado - Brasil, Estados Unidos, França. São Paulo: Saraiva, 2009.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva e AGRA, Walber de Moura. Elementos de direito eleitoral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAVASCKI, Teori [et al.]. Sistema político e direito eleitoral brasileiros: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli, coord. João Otávio Noronha, Richard Pae Kim. São Paulo: Atlas, 2016.